



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Comissão Especial de Licitação

RELATÓRIO

Ao

Exmo Sr. Secretário de Estado de Transportes

Ref. Processo Administrativo nº SEI-100001/000782/2022

A EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI apresentou impugnação ao edital da Concorrência nº 001/2022 de forma tempestiva, tendo em vista a previsão contida no item 1.5 do edital, e no art. 41, § 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, contendo a citada peça impugnatória os seguintes argumentos:

1. Questiona a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de qualificação técnico-profissional prevista no item 9.3.2 do edital, e item 5.6 do projeto básico – Anexo I, que define as parcelas de maior relevância, onde no seu entendimento restringiria o caráter competitivo do certame, indo de encontro com a norma legal vigente (art. 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8666/93), e com o jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União. Também argumenta sobre suposta ausência de justificativa que fundamente a citada exigência de qualificação técnica;
2. Questiona sobre a previsão de exigência de que os atestados de qualificação técnica operacional contenham averbação no CREA, contida no item 9.3.4 do instrumento convocatório, que iria de encontro com a jurisprudência do TCU, e com as normas do citado conselho de classe, que preconiza que somente seria objeto de averbação atestado de capacidade técnica profissional;
3. Aduz sobre suposta ausência de justificativa para as exigências de comprovação de capacidade técnica previstas no ato convocatório, e sobre ausência de fundamentação sobre a indicação das parcelas de maior relevância contidas no item 5.6 do projeto básico, e do percentual de 50 % (por cento), onde entende tratar-se de quantitativo mínimo, havendo indícios de restrição ao caráter competitivo do certame.

Analisando as questões levantadas pelo impugnante segue o relatório:

1) O item 9.3.2 do edital que trata-se de cláusula editalícia contida na minuta padrão de edital de concorrência para obras da douta Procuradoria Geral de Estado prescreve o seguinte:

“Prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Concorrência, profissional ou profissionais de nível superior detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo CREA, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, como definidas no item 5.6 do Projeto Básico (Anexo I do Edital)”

De forma diversa da alegação do impugnante as parcelas de maior relevância estão justificadas de forma técnica no citado item do projeto básico, conforme pode-se verificar abaixo:

“Entende-se por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.”

Por sua vez, o conceito de valor significativo diz respeito à representatividade em termos financeiros daquele item no contexto do valor global do objeto. Um parâmetro objetivo geral para definição do valor significativo, para objeto complexo, em que diversos serviços estão envolvidos (como obras e serviços de engenharia, consultorias, etc), Curva ABC de relevância do orçamento. Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na faixa A de relevância.

4.4	04.005.004-0	TRANSPORTE DE CARGA DE QUALQUER NATUREZA, EXCLUSIVE AS DESPESAS DE CARGA E DESCARGA, TANTO DE ESPERA DO CAMINHAO COMO DO SERVENTE OU EQUIPAMENTO AUXILIAR, A VELOCIDADE MEDIA DE 40KM/H, EM CAMINHAO DE CARROCERIA FIXA A OLEO DIESEL, COM CAPACIDADEUTIL DE 7,5T
8.5	08.020.0010-0	PAVIMENTACAO LAJOTAS CONCRETO, ALTAMENTE VIBRADO, INTERTRAVADO, C/ARTICULACAO VERTICAL, PRE-FABRICADOS, COR NATURAL, ESP.8CM, RESISTENCIA A COMPRESSAO 35MPA, ASSENTES SOBRE COLCHAO PO-DE-PEDRA, AREIA OU MATERIAL EQUIVALENTE, C/JUNTAS TOMADAS C/ARGAMASSA CIMENTO E AREIA, TRACO 1:4 E/OU C/PEDRISCO E ASFALTO, EXCL.PREPARO TERRENO, C/FORN.DE TODOS OS MAT., BEM COMO A COLOCAC.
8.9	08.027.0037-0	MEIO-FIO RETO DE CONCRETO SIMPLES FCK=15MPA, PRE-MOLDADO, TIPO DER-RJ, MEDINDO 0,15M NA BASE E COM

		<i>ALTURA DE 0,45M, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, NO TRACO 1:3,5, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, ESCAVACAO E REATERRO</i>
8.11	05.002.0002-0	<i>DEMOLICAO, COM EQUIPAMENTO DE AR COMPRIMENTO, DE PISOS OU PAVIMENTOS DE CONCRETO ARMADO, INCLUSIVE EMPILHAMENTO LATERAL DENTRO DO CANTEIRO DE SERVICO</i>
8.19	08.015.0090-0	<i>REVESTIMENTO DE CONCRETO ASFALTICO, COM POLIMERO, USINADO A QUENTE, COM 5CM DE ESPESSURA, EXECUTADO COM VIBROACABADORA COM CONTROLE ELETRONICO E MESA EXTENSIVA DE NO MINIMO 7M</i>

A empresa deve comprovar ter executado pelo menos 50% do quantitativo previsto na planilha, para serviços semelhantes aos itens de maior relevância.”

A previsão sobre as parcelas de maior relevância para fins de comprovação de qualificação técnica tem como objetivo verificar a experiência do licitante para serviços de natureza similar que tenham impacto no objeto que a Administração pretende contratar, sendo que no caso em tela, o item 2.1 do edital prevê que o objeto a ser contratado trata-se de ***“elaboração de Projeto Executivo e Execução das Obras de Reestruturação Urbana da Área no Entorno da Estação de Queimados, no ramal Japeri, do sistema ferroviário da região metropolitana do Rio de Janeiro, denominado TOD-Queimados – Queimados/ RJ, conforme Projeto Básico - Anexo I”***, que teria um grau de expertise elevada e grande vulto, considerando o valor global estimado da licitação previsto no item 5.1 do ato convocatório (R\$ 49.331.680,97).

Quanto a exigência de que seja comprovada experiência na execução de pelo menos 50% (por cento) de serviços semelhantes as parcelas de maior relevância definidas no item 5.6 do projeto básico, aduz-se que a citada exigência está em consonância com os Acórdãos *do TCU 2.215/08, 1.284/03 e 2.088/04 e do TCE-RJ n.º 223.964-5/07*.

Neste sentido cabe aduzir que o Acórdão nº 534/2016 do Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União entendeu ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, ***“embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”***.

No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: *“71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”*.

Neste diapasão transcrevemos abaixo *entendimento do STJ sobre a interpretação da previsão do art. 30, § 1º, I da Lei nº 8.666/93:*

“ a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”. (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

Deste modo não assiste razão ao impugnante, onde sugerimos smj, o indeferimento da impugnação neste sentido.

2) De forma diversa a alegação do impugnante, o item 9.3.4 do edital, que também trata-se de cláusula editalícia contida na minuta padrão de edital de concorrência para obras da PGE/RJ, não versa sobre averbação no CREA de atestados de capacidade técnica operacional, prevendo o citado item editalício o seguinte:

“Prova de possuir no Acervo Técnico da Empresa, atestado(s) de execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, averbados pelo CREA, emitidos por entidades de direito público ou privado, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, como definidas no item 5.6 do Projeto Básico (Anexo I do Edital)”.

A menção a acervo técnico da empresa contida no item 9.3.4 do edital, refere-se a demonstração de comprovação de experiência profissional do licitante, sendo que a averbação de atestado(s) de capacidade técnica será na forma prevista nas normas do CREA, no caso de atestado técnico de profissionais que tenham algum tipo de vínculo com a empresa, cumprindo ressaltar que é de conhecimento público e notório que o profissional poderá disponibilizar seu acervo técnico à empresa que lhe contratar para a execução de serviços de acordo com a sua atividade finalística.

Aduz-se ainda que a cláusula editalícia não prevê apresentação de certidão de acervo técnico registrada no CREA no nome da empresa, não assistindo razão ao impugnante, onde sugerimos smj, o indeferimento da impugnação neste sentido.

3) Neste item remete-se aos itens anteriores do presente relatório, onde aduzimos que não procedem as assertivas de falta de justificativa para as exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório, e de restrição ao caráter competitivo do certame, não assistindo razão ao impugnante, onde sugerimos smj, o indeferimento da impugnação neste sentido.

Diante de todo o exposto esta Comissão Especial de Licitação está de acordo por unanimidade pelo conhecimento e indeferimento da impugnação apresentada pela **EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI**, e deste modo submetemos o presente relatório para apreciação e decisão da Autoridade Superior desta Administração.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2022.

Fábio Leone Machado

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Id Funcional: 4185676-7

Ubirajara de Souza Lemos

Membro da Comissão Especial de Licitação

Id Funcional: 4420603-8

Rômulo Ferreira da Silva

Membro da Comissão Especial de Licitação

Id Funcional: 4345692-8

Rio de Janeiro, 05 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Leone Machado, Coordenador**, em 05/08/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Romulo Ferreira da Silva, Assistente**, em 05/08/2022, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ubirajara de Souza Lemos, Coordenador**, em 05/08/2022, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **37331603** e o código CRC **8C04C5A3**.